



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100162-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante NAYARA PULICI CONTRI, é agravada THAIS OLIVEIRA PULICI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50011/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2100162-95.2025.8.26.0000

Agravante: NAYARA PULICI CONTRI

Agravada: THAIS OLIVEIRA PULICI

Comarca: Lins – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Lícia Eburneo Izepepe Pena

EMENTA

PROVA – Perícia - Determinação “ex officio” - Rateio – Necessidade – Custo da prova deve observância ao teor do art. 95, do CPC - Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.

PERITO – Verba honorária – Fixação que guarda relação com a extensão do trabalho realizado – Manutenção do “quantum” – Necessidade – Prevalência da decisão do Juiz monocrático, por melhor conhecer a qualidade e o alcance do laudo pericial, elaborado por “expert” de sua confiança – Pedido de rateio dos honorários – Preclusão – Configuração - Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a r. decisão copiada a fls. 14, que, nos autos de ação de exigir contas, homologou a verba honorária definitiva, determinando o rateio entre as partes.

Inconformada, a agravante pretende a revisão da decisão, pelos motivos expostos na minuta de fls.01/09, para a redução do valor homologado e pagamento integral pela parte agravada.

Sendo desnecessárias as informações da MM. Juíza e a manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido, diretamente, para julgamento virtual, com base nos art. 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do RITJSP, em que somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”.

É o relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Com base no art. 95, do CPC: *"Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes."*

Nesse contexto, determinada a prova pericial pelo Juízo, compete às partes o rateio de seu custo.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Ação de exigir contas – Prova pericial contábil determinada de ofício – Hipótese em que, apesar de o réu não ter apresentado as contas, na forma em que o acórdão determinou, ele impugnou as contas que o autor apresentou – Necessidade de prova pericial contábil para solução da controvérsia (CPC, art. 550, §6º) – Observância, outrossim, do artigo 95 do CPC que impõe o rateio do pagamento dos honorários do perito entre as partes litigantes, inclusive da parte beneficiária da gratuidade processual, cujo pagamento deverá ser suportado pela Defensoria Pública, nos limites da Resolução em vigor – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação. (Agravo de Instrumento 2066364-22.2020.8.26.0000 – Rel. Maurício Pessoa - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – j. 30.06.2020).

Consigne, ainda, que, corretamente, a r. decisão agravada assentou que o valor dos honorários periciais se mostra proporcional e razoável à complexidade da prova a ser realizada.

Transcreva-se, por oportuno: “Rejeito as impugnações à proposta de honorários, uma vez que o objeto da perícia compreende a análise da documentação relativa a seis imóveis, iniciando desde o ano de 2020, bem como que o número de páginas a serem analisadas pelo perito alcançam até o presente momento o elevado número de 5000 somente neste processo. Posto isso, homologo a proposta de honorários apresentada às fls. 5204/5210 e concedo 10 (dez) dias para que as partes efetuem o depósito em partes iguais da primeira parcela. No mesmo prazo, as partes poderão apresentar quesitos e assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos.”

É certo que, salvo situações de flagrante absurdo, o que não é o caso, há que se prestigiar a decisão do Juiz de primeiro grau, por melhor conhecer a qualidade e a extensão do laudo pericial, elaborado por perito de sua confiança. Assim, os parâmetros adotados devem ser aceitos.

Dessa forma, fica mantida a decisão ora impugnada.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator